

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546
RECURSO Nº : 104.645
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - (RO)

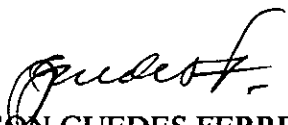
ARBITRAMENTO - LUCRO PRESUMIDO - Excessos de aplicações sobre recursos e origens, devidamente apurados com consideração quanto a data de sua movimentação financeira, constituem elementos suficientes a configurar omissão de receita na pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido.

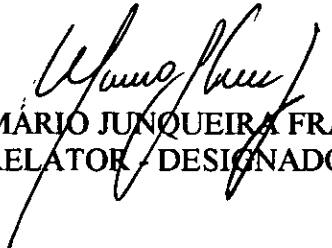
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lançamento baseado tão-somente em depósitos bancários não pode prevalecer como prova de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes a depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (RELATOR) E ADELMO MARTINS SILVA, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

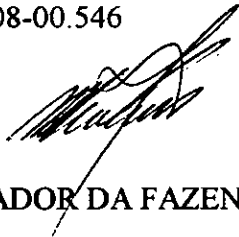
Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR - DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546
RECURSO Nº : 104.645
RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.

RELATÓRIO

FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA., CGC nº 05.914.064./001-11, já identificada nos autos, vem interpor recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão de 1ª instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 35/38, para exigir um crédito tributário na ordem de Cr\$ 5.106.977,75 (cinco milhões, cento e seis mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e cinco centavos), compreendendo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora.

A exigência fiscal decorreu da omissão de receitas relativa aos exercícios de 1989, ano-base de 1988, caracterizadas pela aplicação de recursos em valores superiores aos efetivamente ingressados na conta Caixa, e por depósitos bancários de sua receita diária muito superior aos montantes das receitas declaradas, conforme consta da folha de continuação nº 01 do Auto de Infração. doc. de fls. 35.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 09/10/91 (fls. 34-verso), e, não concordando com a exigência fiscal, requereu em 06/11/91, a dilação de prazo para apresentação de impugnação, o que fez em 22/11/91 (fls. 41/43), aduzindo em síntese:

- que a impugnante pode ser empresa de pequeno porte, do ramo comercial varejista de medicamentos, optou nos exercícios fiscalizados, em apurar o seu lucro tributável, através de apresentação de sua declaração pelo lucro presumido, formulário modelo III, específico aplicável à espécie, infração determinadora de sua ação, de apurar e lançar o imposto pelo regime de arbitramento do lucro. Justifica ainda que o feito fiscal não se baseou em mera presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários, mas conjuntamente com os demonstrativos de fluxo de Caixa elaborados.

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546

A autoridade singular proferiu sua decisão mantendo o crédito tributário baseada nas seguintes alegações:

- que é patente a regularidade do procedimento fiscal, vez que ele atende as pré-condições para sua ocorrência, na definição do artigo 181 do RIR/80, quer quanto a sua materialidade dos indícios; quer com base no valor dos recursos de caixa;

- que a recorrente, no exercício de 1989, período- base 1988, poderia ter optado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, como admitido no artigo 389 do RIR/80, se sua receita bruta anual não tivesse sido superior a 100.000 OTN, atendidas às demais condições do dispositivo, sem esquecer que esse montante ficaria sujeito à verificação revisional posterior à declaração pela autoridade fiscal, como previsto no artigo 63 do mesmo instituto legal, como se deu na espécie, destacando-se também que a condição de pequeno porte alegada é atendida por esse limite de receita bruta e não uma condição classificatória permanente, como se deixa entrever no arquivamento de defesa da recorrente;

- que o montante dos recursos aplicados segundo demonstrativo às fls. 05 foi superior ao montante dos recursos disponíveis pela empresa, numa clara evidência de omissão de receita, não contestada pela autuada;

- que as informações contábeis obtidas para a instituído pela Secretaria da Receita Federal;

- que a fiscalização elaborou “Demonstrativo de Fluxo de Caixa” para cada exercício auditado, considerando para a apuração de omissão de receita operacional, o total dos depósitos bancários efetuados em cada exercício, decorrendo num flagrante equívoco dos servidores ao se basear na presunção de omissão de receita operacional, em extratos bancários, já que foi reconhecido pelos julgados administrativos que não haverão de prosperar os lançamentos ex-officio que tenham tomado como prova os referidos documentos;

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546

- que a presunção de omissão de receitas baseadas exclusivamente em extratos bancários não pode prosperar, por próprio ato do poder executivo, inserto no Decreto nº 2471, de 01/09/88 (com ratificação), cujo artigo 9º transcreve, bem como por decisões proferidas pelo 1º Conselho de Contribuintes, onde cita o Acórdão nº 105-2.865/88, que pronuncia-se favoravelmente ao cancelamento do débito apurado através de valores arbitrados com base em depósitos, e o de nº 105-2.232/87, que estabelece o princípio de que a presunção de receita baseada em determinados indícios deve assentar-se em dados concretos, objetivos, e não em meras ilações de dúvidas incapazes de estabelecer fonte segura para convencimento do julgador;

- que a movimentação de numerários em contas bancárias, por si só, não caracteriza omissão de receita operacional, pois há a possibilidade de que o mesmo recurso anteriormente sacado venha a ser depositado.

- o autuante elaborou a sua Informação Fiscal de fls. 47, onde pugna pela manutenção do crédito constituído, pelas razões que apresenta naquele documento, afirmando enfaticamente que a opção da recorrente pelo regime do lucro presumido contrariou disposto legal compilação do demonstrativo de fluxo de caixa, foram fornecidas pela própria autuada, nos documentos de fls. 06 e 07 dos autos, em atendimento às Intimações que lhe foram feitas pelos Termos de fls. 02 e 03, e que os comprovantes de depósitos bancários apenas materializam a omissão da receita.

A autuada manifestou, tempestivamente, às fls. 51/52 o recurso voluntário, que além de produzir as razões apresentadas na defesa, ainda alega que o autuante procurou transferir a responsabilidade da utilização de valores extraídos de depósitos bancários, integrantes dos extratos bancários da fiscalizada, não tendo o cuidado de examinar a luz da legislação vigente ao período auditado, quais os valores que tinha em seu poder, que somados pudessem compor base tributária para apuração de Imposto de Renda Pessoas Jurídicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546

Encerrou seu arrazoadado, requerendo provimento ao recurso.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR-DESIGNADO

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Trata-se de contribuinte tributado com base no lucro presumido, conforme declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios fiscalizados e sobre o qual pesam acusações de omitir receitas, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo fisco, seja pela aplicação de recursos em valores superiores aos efetivamente ingressados na conta “caixa” da empresa, conforme demonstrativo de fluxo de caixa, elaborado com elementos fornecidos pela própria Recorrente, seja porque caracterizado por depósitos bancários que, segundo a fiscalização, teriam sido efetuados pela empresa com sua renda diária, durante o ano-base de 1988, autorizando, nesse exercício, o arbitramento do lucro, face ao limite então em vigor (art. 389 do RIR/80).

Os demais exercícios em que se verificaram estouros de caixa, não compreendem a questão dos depósitos bancários e referem-se aos anos de 1987 a 1991, exceção de 1989, que abrange as duas situações.

Como dito anteriormente o processo está bem instruído, estando a caracterização dos estouros de caixa demonstrada em desacordo com a legislação relativa às empresas optantes do regime de lucro presumido, vez que desobrigada à escrituração contábil, conforme autoriza o artigo 394 do RIR/80, não estão igualmente obrigados a fornecer as informações que, no caso da Recorrente, lhe exigiu o fisco, cabendo a este, se quiser, apurar o movimento da contribuinte sujeita ao regime do lucro presumido, com base em seus registros fiscais para, a partir daí, levantar suas dúvidas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546

não cabendo ao caso presente a presunção objeto do artigo 181 do RIR/80, o qual aplica-se, com exclusividade, ao regime do lucro real, sendo, portanto, o arbitramento em questão, abusivo.

No tocante a omissão de receita relativamente ao exercício de 1989, no que se refere a parte apurada com base exclusivamente em depósitos bancários, assiste razão à recorrente, não podendo prevalecer a tributação deles decorrentes sem maiores apurações, conforme, aliás, disposto no inciso VI do artigo 9º do DL nº 2.471/88 e jurisprudência dominante deste Colegiado.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento integral, entendendo, pois, ser abusivo o arbitramento que pretendeu excluir a Recorrente do regime objeto do art. 398 do RIR/80.

Este o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1993.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para discordar quanto à tributação fundamentada em excesso de aplicações sobre os recursos apurados. No tocante a matéria levantada mediante simples comparação frente aos depósitos bancários, acompanho o provimento decidido.

Deve-se ter em mente que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, embora desobrigadas a escrituração para fins fiscais, devem, em obediência à lei comercial, manter os documentos referentes as suas operações.

Portanto, não está afastada a possibilidade de fiscalização pelo Fisco e outros órgãos oficiais. Mas ainda, quando desta auditoria surgir indícios ou elementos de prova que fundamentem a constituição do crédito tributário, o lançamento será obrigatório e vinculado.

A apuração de excessos de dispêndios e aplicações sobre recursos auferidos, com a devida consideração das datas de realização dos valores, constitui elemento lógico-matemático a sustentar a omissão de receitas.



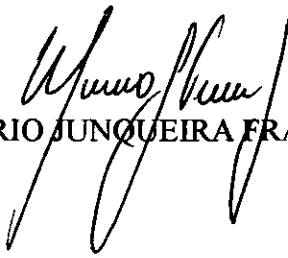
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240-001.692/91-27
ACÓRDÃO Nº : 108-00.546

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência somente os valores correspondentes a autuação fundamentada em depósitos bancários.

É o meu voto.

Salas da Sessões - DF , em 19 de outubro de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

